

RECURSO ADMINISTRATIVO – EMPRESA ROGELIFE VIAGENS TURISMO E OPERADORA–EIRELI-ME

Interessado: IFAM /*Campus* Tefé

Pregão Eletrônico nº 005/2019

Processo Administrativo nº 23754.000174/2018-92

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. Trata-se de recurso administrativo impetrado, tempestivamente, pela Empresa ROGELIFE VIAGENS TURISMO E OPERADORA–EIRELI-ME, contra a decisão do pregoeiro em recusar a sua Proposta Comercial durante a Fase de Aceitação do Pregão Eletrônico Nº 005/2019. Neste mesmo processo foi Habilitada para todos os itens, a Empresa DF TURISMO E EVENTOS, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de agenciamento de viagens, destinado ao Campus Tefé do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas-IFAM.

1.1.1. As peças recursais foram enviadas pelo recorrente, para o e-mail cpl.tefe@ifam.edu.br, no dia 25 de outubro de 2019. Tendo em vista, que no site www.comprasgovernamentais.gov.br, o sistema SIASG estava em manutenção no período destinado para o anexo de documentos, permanecendo assim até o dia 28/10/2019, data posterior ao prazo para fazê-lo.

1.1.2. Os demais licitantes não puderam ser cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor, pela impossibilidade de anexar os documentos ao sistema.

1.2. Da Admissibilidade

1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 26, caput, do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005:

Art.26 – Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses

1.2.2. Assim, verifica-se que os recursos apresentados cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise do mérito.

2. DO RECURSO E PEDIDO DA RECORRENTE

2.1. A empresa recorrente se opõe à decisão do Pregoeiro que decidiu recusar a sua proposta anexada ao sistema durante a fase de Aceitação. A reclamante alega ter sido prejudicada durante a fase de lances do Pregão, pois tentou alterar os valores de seus lances, para os itens 6,7,8, e 9 e o sistema automaticamente não permitiu que os mesmos fossem restaurados para o valores que estariam de acordo com o TR. Desta forma, seus lances finais para os referidos itens, teriam sido diferentes, no caso a menor ao que ela pretendia ter anexado. Fato dado pela indisponibilidade do sistema em permitir fazê-lo.

2.2. O recorrente ainda alega que foi sugerida ao erro em seu lance ao Item 6, pela ação do pregoeiro, durante a pressão do ato licitatório, ao receber uma informação errada pelo chat.

2.3. O Reclamante solicita que seja garantida a sua participação na fase seguinte do certame, segundo ela o sorteio. Solicita ainda que, caso seu recurso não seja deferido por este agente, que se faça este recurso subir e que seja devidamente informado à Autoridade Superior.

3. DA ANÁLISE

3.1. Nos termos da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e promover o desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

3.2. A sessão pública foi conduzida pelo pregoeiro, respeitando-se os princípios administrativos e constitucionais, não merecendo qualquer manifestação quanto a esse íterim.

3.3. Convém destacar que compete a este pregoeiro a análise sob o prisma técnico, com a assessoria da equipe técnica solicitante, com base nas condições editalícias, de forma objetiva, permitindo atender a finalidade institucional com a aquisição em tela, para atendimento do interesse público, o que, no caso concreto, se refere contratação de serviços de serviços de agenciamento de viagens.

3.5. Da análise da Ata do Pregão e de documentos anexos no sistema pelos licitantes, para a fase de lances e Aceitação de proposta, foi constatado que a empresa ROGELIFE VIAGENS TURISMO E OPERADORA, ofertou diversas vezes lances irregulares ao estabelecido pelo Termo de Referencia do certame, para os Itens 6,7,8 e 9. Conforme estabelecido no mesmo:

1.2. **Os itens 6, 7, 8 e 9 não serão objeto de disputa**, pois tratam-se da estimativa dos valores a serem repassados para cobrir os custos com aquisição de passagens aéreas, fluviais e rodoviárias bem como taxas de embarque, seguro e bagagem.

Em algumas dessas situações identificadas pelo Pregoeiro, foi possível rejeitar os lances de valor abaixo do valor do TR para os Itens 6,7,8,e 9. Porém, quando os mesmos não puderam ser identificados ou mesmo pelo encerramento aleatório da fase, estes permaneceram inalterados, Conforme esclarece o Edital:

6.7. O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Desta forma, o reclamante ficou impossibilitado em restabelecer o seu lance para o valor regular ao TR, caso fosse essa a sua intenção, que seria invariavelmente de valor maior ao lance ofertado em sua ultima ação.

3.6. Ressalto que durante a fase de lances, o pregoeiro realizou alertas no chat, aos licitantes quanto aos itens 6,7,8 e 9 não serem objeto de lances. No entanto, ainda assim ocorreram esses atos, inclusive pelo próprio reclamante.

3.7. Em que pese a falha do Pregoeiro em sua comunicação pelo chat, dar um parâmetro errado para o Item 6 do Edital, podendo ter confundido a recorrente e favorecido o erro em seu lance para o referido Item. Contudo este fato não justifica o mesmo ato ter ocorrido para os itens 07, 08 e 09. Estes também apresentaram valor diferente (**a menor**) ao estabelecido no Edital. Fato este que favoreceu ao recorrente, que obteve a primeira colocação na fase de lances por ter uma proposta com valores irregulares para os itens 6,7,8, e 9.

3.8. Não obstante a todo o exposto anteriormente, avento o que está grafado no Item Edital Nr.005/2019, muito pertinente a este processo:

5.12. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

3.9. Finalizo ainda esta análise observando a divergência de valores para os Itens 6, 7, 8 e 9, que foram anexados ao sistema no final da Fase de Lances e a proposta apresentada pelo recorrente para ser submetida à Fase de Aceitação de Propostas. Essa divergência de valores da proposta final da recorrente, já implica por si só em desclassificação da mesma. Tendo em vista o que determina o Edital:

7.2 **Será desclassificada** a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

7.2.1 contenha vício insanável ou ilegalidade;

3.10. Desta maneira, fica bem cristalizada a isenção, lisura e legalidade nos atos tomados durante o processo licitatório por este agente público, não cabendo nenhuma

possibilidade de prejuízo a ser imputado pelo reclamante este processo, a este servidor ou a Administração Pública.

4. DA DECISÃO

4.1. Por todo o exposto, este pregoeiro **JULGA IMPROCEDENTE O RECURSO** apresentado pela empresa ROGELIFE VIAGENS TURISMO E OPERADORA–EIRELI-ME, mantendo todas as decisões e consequências proferidas no Pregão Eletrônico nº. 005/2019 - IFAM - Campus/Tefé, inclusive a Desclassificação da Proposta da reclamante e a Habilitação da Proposta da empresa DF TURISMO E EVENTOS para avançar no certame.

Manaus, 31 de outubro de 2019.

Christiano Teixeira de Figueiredo
Médico Veterinário – SIAPE 2193386
Pregoeiro
IFAM - *Campus* Manaus Zona Leste